

Acórdão: 18.194/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119619-61
Impugnante: Pantanal Linhas Aéreas S/A
Proc. S. Passivo: Alcir Robisson Gonçalves/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154352-86
CNPJ: 33727132/0001-79
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS – PRESTAÇÃO INTERESTADUAL DESACOBERTADA. Acusação fiscal de prestação de serviço de transporte aéreo de cargas interestadual com início no Estado de Minas Gerais, sem a correspondente emissão dos documentos fiscais hábeis e sem o respectivo recolhimento do ICMS devido. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei nº 6763/75. Exclusão da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XVI, do citado Diploma Legal, em face da emissão regular dos conhecimentos de transporte aéreo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada falta de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais de empresa prestadora de serviços de transporte aéreo de cargas. Descumprimento do disposto no artigo 96, inciso I, do RICMS/02, sendo legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75. No entanto, exclui-se do crédito tributário a majoração da multa isolada, em virtude de não caracterizada a reincidência.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de emissão de documento fiscal na prestação de serviço de transporte aéreo de cargas interestadual, com o início no Estado de Minas Gerais e do respectivo recolhimento do ICMS, bem como falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, inciso XXVI e artigo 54, inciso I, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §6º, todos da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 457 a 470, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 575 a 577.

DECISÃO

Da Preliminar

Da análise do Auto de Infração recebido pelo Impugnante, verifica -se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº. 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

Do Mérito

Versa a presente autuação sobre a constatação de que o Contribuinte prestou serviços de transporte aéreo de cargas em Minas Gerais, tendo como início dos serviços em causa os municípios de Juiz de Fora, Varginha e Uberaba, sem a correspondente emissão dos documentos competentes, devidamente autorizados pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais e sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, nos termos da legislação tributária em vigor.

O imposto que está sendo exigido refere-se às prestações de serviços de cargas não relacionadas no Auto de Infração nº. 01.000145590.54, embasado em documentos obtidos através da informação do Fisco Paulista no Avulso de Conferência nº. 05.06.0044-04.

Importante salientar que tais serviços de transporte aéreo foram acobertados por documentos identificados como “Conhecimento Aéreo Nacional” (inclusos no PTA em comento), emitidos pelo estabelecimento situado na Av. Nações Unidas nº. 10989 – conjunto 801 – Vila Olímpia, na cidade de São Paulo (SP), CNPJ nº. 33.727.132/0001-79, e cuja AIDF foi, de acordo com a indicação expressa nos referidos documentos, autorizada pelo Fisco Paulista.

Exigiu-se, também, penalidade isolada pela falta da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação em vigor.

A Impugnante alega que definitivamente não efetuou, no período de 2001 a 2004, relativamente ao Estado de Minas Gerais, qualquer prestação de serviço aéreo de cargas.

Verificando o processo pode-se perceber que o Fisco Paulista encaminhou cópias reprográficas dos conhecimentos aéreos nacionais autorizados por aquele Estado, (Ofício nº. 649/2005, anexado pág. 51 do PTA.). Nos conhecimentos anexados ao processo em epígrafe, pode-se verificar que em todos eles constam Minas Gerais como início da prestação de serviço de transporte aéreo de cargas.

Assim, está devidamente comprovado no processo que o Contribuinte efetuou prestação de serviço aéreo de cargas iniciada neste Estado, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes e sem o recolhimento do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos autos, verifica-se que o Autuado baseia sua Impugnação na tese da inexigibilidade do ICMS na prestação de serviço de transporte aéreo intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e cargas. Cita as Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIN nºs 1089-1 e 1600-8 para alicerçar sua fundamentação.

Relativamente à ADIN nº. 1089-1, trata-se de discussão já vencida, vez que a mesma teve como objeto o questionamento do regramento da exigência do ICMS na prestação de serviço de transporte aéreo por meio do Convênio 066, de 14 de dezembro de 1988. Com a edição da Lei Complementar nº. 87, de 16 de setembro de 1996, a hipótese de incidência tributária na prestação de serviço de transporte aéreo é prevista no artigo 2º, inciso II da norma complementar à Carta Constitucional, afastando, a partir de 01 de novembro de 1996, o arrazoado da Impugnante.

Com relação à ADIN nº. 1600-8, trata-se também de discussão já vencida, pois questionada a inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre a prestação de serviços de navegação aérea, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado e declarou a inconstitucionalidade da instituição do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional e sobre a prestação de serviço de transporte aéreo internacional de cargas.

Como já mencionado, a autuação versa sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de carga interestadual, não enquadrada, portanto, na decisão prolatada pelo STF.

Extrai-se ainda dos autos, fartamente, documentos emitidos pelo Autuado com o destaque do ICMS na prestação de serviço de transporte aéreo de cargas interestadual, com origem em Juiz de Fora/MG. Tais documentos, "Conhecimento Aéreo Nacional", foram autorizados pelo Fisco Paulista.

Comprova-se também, pela extensa documentação fiscal acostada aos autos, a habitualidade das prestações de serviço de transporte aéreo de cargas do Autuado com origem em Minas Gerais (fls. 55 a 363), não havendo dúvidas acerca da obrigatoriedade de inscrição estadual de seu estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais e do recolhimento do ICMS.

Todavia, com relação à Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XVI, da Lei 6763/75, o Impugnante junta aos autos cópia do Ajuste SINIEF 10/89, que trata da operacionalização das operações das empresas aéreas, quanto aos documentos que deverão ser emitidos e as obrigações acessórias a serem cumpridas.

Com efeito, a legislação mineira, na esteira do mencionado convênio, no Anexo IX, do RICMS/02, assim prescreve:

Art. 25 - As empresas, nacionais ou regionais, concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo regular de cargas poderão manter inscrição única em relação a seus

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimentos localizados no Estado, com escrituração fiscal e apuração do imposto centralizadas em qualquer dos estabelecimentos.

§ 1º - Cada estabelecimento centralizador terá escrituração própria, que será feita no estabelecimento de localização da contabilidade da concessionária.

Nesta linha, a centralização da escrita do Autuado está em sua sede em São Paulo, bastando, para operar em Minas Gerais, a inscrição estadual em um dos municípios em que der início às prestações de serviço.

Continuando, a legislação, agora no Anexo V, do RICMS/02, prescreve:

“Art. 98 - As empresas, nacionais e regionais, concessionárias de serviço público de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas, poderão imprimir centralizadamente o Conhecimento Aéreo, mediante autorização da Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o estabelecimento no qual se realizar a escrituração contábil do contribuinte, e terá numeração seqüencial única para toda a Federação”.

Desta forma, a autorização para utilização do conhecimento de transporte se deu pelo Fisco paulista, sendo que o documento poderia ser utilizado pela empresa aérea em todo território nacional.

Pode-se afirmar que algumas obrigações acessórias mencionadas no Anexo V do RICMS/02 não foram cumpridas, mas não são elas suficientes para descaracterizar a legalidade dos conhecimentos de transporte.

Assim, há de cancelar a Multa Isolada capitulada no inciso XVI do art. 55 da Lei nº. 6763/75.

Também, com relação à Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75, a mesma deve ser mantida pelo seu valor simples, excluída a majoração, por não restar caracterizado nos autos a reincidência.

Muito embora a autuação anterior tenha sido aprovada por este Conselho, a publicação da decisão somente ocorreu em 06.01.05, enquanto os fatos geradores da obrigação ocorreram nos períodos de 2001/2004.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pelo Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no inciso XVI, do art. 55 da Lei 6763/75, bem como excluir a majoração da penalidade do inciso I do art. 54 da mesma Lei. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), René

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 18/04/07.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MIG